



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.003630/2001-45  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-008.804 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de junho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/08/2001

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não comprovada a divergência jurisprudencial, pois fundada a insurgência em argumento diverso daquele utilizado pela decisão pretendida reformar para dar provimento à pretensão do contribuinte. Não cumprido o requisito da divergência, não deve ter prosseguimento a insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-008.804 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10314.003630/2001-45

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 176 a 181) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época, buscando a reforma do **Acórdão nº 3802-003.339** (e-fls. 169 a 174) proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 23/07/2014, no sentido de dar provimento o recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Data do fato gerador: 18/08/2001*

*IPI - MULTA REGULAMENTAR - CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.*

*A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no artigo 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a indicação da data em que a mercadoria estrangeira, ingressada no território nacional de forma clandestina, irregular ou fraudulenta, foi destinada a consumo. A ausência de menção precisa à data da ocorrência do fato torna ilíquido o crédito constituído.*

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 176 a 181) suscitando divergência jurisprudencial com relação aos efeitos da decisão judicial em relação à decadência. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 107-09.274 e CSRF/0105.680. .

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/nº (e-fls. 233 a 237), de 03 de agosto de 2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte, por sua vez, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-008.804 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 10314.003630/2001-45

## Voto

Conselheiro (a) Vanessa Marini Cecconello, Relator (a).

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

No acórdão recorrido, foi dado provimento ao recurso voluntário da Contribuinte para afastar o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal, para exigência da multa prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, pois **não houve indicação precisa da data da alienação do veículo introduzido clandestinamente em território nacional.**

A ementa do julgado recorrido é bastante elucidativa nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 18/08/2001

IPI - MULTA REGULAMENTAR CONSUM1R - OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE.

A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no artigo 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, requer a indicação da data em que a mercadoria estrangeira, ingressada no território nacional de forma clandestina, irregular ou fraudulenta, foi destinada a consumo. **A ausência de menção precisa à data da ocorrência do fato torna ilíquido o crédito constituído.**

Extrai-se, ainda, da fundamentação do julgado, ter sido considerado pelo Colegiado *a quo* como ônus da Autoridade Fazendária indicar a data da ocorrência da alienação do veículo automotor, mesmo tendo o Contribuinte informado não ter lembrança da data da operação de venda, *in verbis*:

[...]

A imposição de multa isolada não escapa das condições gerais de validade do ato administrativo de lançamento. Como tal, deve conter expressa menção aos fatos (com precisa indicação, ao menos, dos critérios material, espacial e temporal da sua ocorrência), à norma jurídica infringida e aos motivos pelo qual a conduta se subsume a regra punitiva.

Ademais, na ausência de presunção legal, o ônus probatório quanto aos fatos é do fisco, ao qual cabe apontar e provar todos os contornos do fato punível.

Existe, ainda, um prazo – que é decadencial, eis que versa sobre a possibilidade de constituir direitos – para que a Fazenda Pública possa infligir a penalidade, o qual está prescrito no art. 78 da Lei n.º 4.502/64, *verbis*:

*Art. 78 O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.*

*§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.*

*§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.*

*§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.*

Resta claro que o aspecto temporal – o momento da ocorrência do fato – da norma punitiva em questão recai na data em que o sujeito se desfaz do bem irregularmente introduzido no território nacional.

E é precisamente na indicação do momento da ocorrência do fato (alienação do bem) que a autuação falhou. E falhou porque deixou de indicar, com precisão, a data em que a recorrente promoveu a venda do veículo.

Embora a recorrente tenha se negado a esclarecer a data exata da venda do veículo (fls. 94) – alegando não se lembrar da data em que o vendeu, nem possuir qualquer documento comprobatório de tal venda (fls. 98/99) – deveria o Fisco, por ser teu ônus probatório, provar a data do fato de alguma outra forma.

[...]

A Fazenda Nacional, por sua vez, pretende ver reformada a decisão com base em paradigmas que tratam dos efeitos de decisões judiciais com relação à contagem do prazo decadencial, conforme ementas dos Acórdãos 107-09.274, de 23/01/2008 e CSRF/0105.680, de 11/07/2007:

**Acórdão 107-09.274:**

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NOVO LANÇAMENTO. Tendo a fiscalização se aproveitado de documentos do processo anterior para explicar a infração relativa ao novo lançamento e tendo a contribuinte recebido cópia desse processo, não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

CSLL - DECADÊNCIA - VEDAÇÃO A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. Tendo a contribuinte impetrado ação anulatória de débito fiscal, e tendo o auto de infração sido declarado nulo, em razão da decisão de que emitida ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, há nessa situação, a suspensão da possibilidade do fisco realizar novo lançamento, até o trânsito em julgado da decisão. Rejeita-se a preliminar de decadência.

MATÉRIA CONCOMITANTE COM AÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 1º CC Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário negado

**Acórdão CSRF/0105.680:**

IRPJ — DECADÊNCIA — VEDAÇÃO A LAVRATURA DE AUTO DE

INFRAÇÃO - a decisão judicial concessiva de tutela antecipada com a finalidade de proteger a contribuinte para que não sofra autuação do fisco, introduz norma jurídica concreta e geral no sistema jurídico que atribui direitos ao contribuinte e deve ser respeitada por todos. Essa norma deve ser considerada na construção da norma de competência administrativa que autoriza a lavratura do auto de infração. Quando a autoridade judicial veda a possibilidade da lavratura do auto de infração pelos agentes fiscais diante de situação concreta prevista na norma geral e abstrata, há suspensão da possibilidade de o Fisco realizar o lançamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

No despacho de exame de admissibilidade, restou consignado que: "Entende a recorrente que a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas reside nos efeitos da decisão judicial em relação à decadência. Ou melhor, no acórdão recorrido, a decisão judicial não impedia a constituição de ofício do crédito tributário, logo, continuava a fluir o prazo decadencial. Por sua vez, os paradigmas entendem que havendo ordem judicial que, de qualquer forma, obstaculize a atuação do Fisco resta impedido de fluir o prazo de decadência".

No entanto, entende-se não restar comprovada a divergência jurisprudencial, porque o fundamento principal da decisão recorrida para o provimento do recurso voluntário foi a **ausência de indicação da data da ocorrência da alienação do bem, tornando ilíquido o crédito tributário lançado**. Embora também exista nos presentes autos a decisão judicial liminar que, quando vigente, impedia o lançamento, esse não foi o motivo utilizado pela decisão recorrida para prover o recurso voluntário.

Portanto, a Fazenda Nacional, em seu recurso especial, ataca fundamento diverso daquele que embasou o julgado pretendido reformar, não se verificando, assim, a necessária divergência jurisprudencial a autorizar o prosseguimento do apelo.

Nacional.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial interposto pela Fazenda

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello